



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA N.º 0004050-50.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEPOTISMO. VEDAÇÃO DE PARENTESCO. RESOLUÇÃO Nº 07 DO CNJ. MODULAÇÃO PARA HIERARQUIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.

- Em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar-se a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma, conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

- Faz-se nítida a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada, vez que para tanto não é necessária a subordinação hierárquica direta, como argumenta o requerente, se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita à burlas de toda espécie.

- Recurso conhecido e no mérito julgado improcedente.

VISTOS,

Trata-se de pedido de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em que questiona se a nomeação do servidor Francisco Parentes da Costa Filho, cônjuge da atual Diretora Geral, para o cargo de Coordenador de Pessoal, com idêntico nível remuneratório de outro cargo que ocupava, está compreendida na exceção contida no § 1º do artigo 2º, da Resolução CNJ nº 07/05, com a redação que lhe deu a Resolução nº 21/06.

Relata o Requerente que na data de 19/05/10 tomou conhecimento da decisão proferida pelo CNJ na Consulta nº 2009.10.00.001597-9, e que existe em sua estrutura situação semelhante, porém com contornos distintos.

Aduz que nomeou em 08/02/10, Elizeth Afonso de Mesquita, analista judiciária do quadro efetivo de servidores do TRE-RO desde 1995, para exercer o cargo em comissão, nível CJ-4, de Diretora Geral da Secretaria do Tribunal.

Afirma que na mesma data exonerou Francisco Parentes da Costa Filho, analista judiciário pertencente ao quadro efetivo do TRE-GO desde 1993, cônjuge de Elizeth desde 1997, do cargo em comissão nível CJ-2, de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

Expõe que o servidor desempenhava a função de Coordenador de Controle Interno, com retidão e competência há mais de 14 (quatorze) anos, com vasta formação técnico-profissional e graduação na área Contábil e de Direito.

Informa o requerente que houve por bem prescindir do referido servidor naquela função para elidir a configuração jurídica de impedimento ou suspeição em relação a seu cônjuge, pois ainda que não exista subordinação entre referidos cargos, a Diretoria Geral é a unidade ordenadora de despesas e por seu turno a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria é quem analisa e emiti parecer nos atos de gestão e nas contas da Administração.

Afirma que em razão disso nomeou o Francisco para exercer cargo em comissão de mesmo nível e valor remuneratório (CJ-2), de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do tribunal, no qual não há subordinação hierárquica direta com a Diretoria Geral.

Registra que o servidor detém perfil profissional e grau de escolaridade compatíveis com o novo cargo. Expõe ainda que a situação presente difere do precedente mencionado porque no caso presente não houve acréscimo remuneratório.

Em decisão monocrática proferida no dia 18/06/2010, ressaltai não se tratar, o presente processo, de consulta, mas de procedimento de controle administrativo, dado que o mesmo se refere a caso concreto. No mérito, decidi pela configuração de nepotismo, haja vista haver subordinação hierárquica indireta entre Francisco Parentes da Costa Filho e seu cônjuge.

Com base nisso, determinei a extinção da situação de nepotismo.

Contra referida decisão, Francisco Parentes da Costa Filho, interpôs recurso administrativo. Na petição, aduz que para que se caracterize o nepotismo, faz-se necessário não somente a ocorrência das situações fáticas previstas na Resolução n.º 07/2005, do CNJ, mas também o “*favorecimento do beneficiário em razão da influência, decorrente da relação de parentesco na relação de trabalho, sobre a pessoa com autoridade para contratar ou nomear um servidor*”.

Com base nisso, o recorrente alega não restar configurado nepotismo no caso em questão, sob o argumento de que sua nomeação para o cargo comissionado de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal não lhe teria proporcionado qualquer favorecimento, dado que já exercia, anteriormente, outro cargo comissionado de mesmo nível remuneratório. Ainda com o intuito de refutar existência de favorecimento, o recorrente afirma possuir a qualificação técnica necessária ao exercício da função para a qual foi designado.

Alega, ainda, que a decisão recorrida viola o princípio da legalidade, visto que o art. 117, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 não vedaria o exercício em função comissionada por “*cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil*” em relação de subordinação indireta, mas somente imediata.

Salienta, também, que anteriormente à data de nomeação de seu cônjuge para cargo na Diretoria Geral, já desempenhava cargo comissionado de Coordenador de Controle Interno e Auditoria do Tribunal, e que, a sua nomeação para o cargo de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal se deu unicamente com o intuito de evitar a configuração da relação de nepotismo entre ele e sua esposa, Elizeth Afonso de Mesquita.

Com base nesses argumentos, requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida “*para afastar a configuração de nepotismo no ato de nomeação do recorrente para o cargo em comissão, nível CJ-2, de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gesta de Pessoas do TER-RO*”. Em não havendo a reconsideração, pede seja o pleito submetido ao Plenário do CNJ.

É, em síntese, o relatório.

Voto:

Em que pese o Requerente ter provocado este Conselho por meio de Consulta, recebo o presente procedimento como Procedimento de Controle Administrativo, pois ao mesmo importa sanar dúvida própria, em caso concreto existente em sua esfera administrativa.

Não fica o procedimento vinculado ao nome apresentado pela requerente na peça exordial, mas sim à sua finalidade. O cabimento de Consultas no âmbito desse Conselho restringe-se a questões em tese, não podendo conter indicação precisa de seu objeto, deve retratar interesse e repercussão gerais, conforme dispôs o artigo 89 do Regimento Interno do CNJ.

Importa para a configuração do nepotismo, dentre outras causas, o dado objetivo da existência de vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau entre o servidor em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, com os respectivos membros ou juízes vinculados.

Pretende o requerente a modulação da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça a fim de que se defina como subordinação caracterizadora de nepotismo, somente aquela em que houver imediata hierarquia e que não seja ampla como se tem decidido.

Cumprido ressaltar que não há menção na Resolução destacada, tampouco em seus Enunciados, da relação direta de subordinação hierárquica. Isso ocorre propositalmente para que se evitem designações dessa natureza, de modo transversal.

A caracterização do nepotismo possui tamanha abrangência que o art. 2º da Resolução nº 07, confere âmbito nacional às incompatibilidades, primando pela moralidade e impessoalidade na conduta do judiciário.

Nesse norte é válido o destaque das decisões proferidas na esfera desse Conselho:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. NEPOTISMO. CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO 07/CNJ E SÚMULA VINCULANTE 13/STF. RESPOSTA AFIRMATIVA. – “Há subordinação hierárquica entre os cargos de Diretor-Geral do Tribunal e de Coordenador de Jurisprudência, Legislação e Normas da Secretaria Judiciária, para fins de incidência do art. 2º da Res. 07 do Conselho Nacional de Justiça. Resposta afirmativa à consulta”
Consulta n.º 0004050-50.2010.2.00.0000

(CNJ – CONS 200910000015979 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEPOTISMO. VEDAÇÃO DE PARENTESCO. RESOLUÇÃO Nº 07 DO CNJ. MODULAÇÃO PARA HIERARQUIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.

- Em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar-se a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma, conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

- Faz-se nítida a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada, vez que para tanto não é necessária a subordinação hierárquica direta, como argumenta o requerente, se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita à burlas de toda espécie.

- Pedido julgado improcedente. (CNJ – PP 0002242-10.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn – 106ª Sessão – j. 01/06/2010 – DJU 04.06.2010).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – AUTUAÇÃO DO REQUERIMENTO EM NOME PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – NÃO-CONHECIMENTO – NEPOTISMO INDIRETO – VEDAÇÃO – EXONERAÇÃO DO SERVIDOR NA INSTRUÇÃO – PREJUDICIALIDADE

I. Não se conhece de pedido de instauração de procedimento disciplinar por absoluta incompetência do relator em sede de procedimento de controle administrativo (art. 31, II, do RICNJ).

II. Indefere-se pedido de conhecimento e re-autuação de procedimento em nome pessoal do órgão do Ministério Público por tratar de exercício de apresentação da instituição, aplicando-se o princípio da unidade ministerial.

III. Embora ausente relação direta de hierarquia entre os servidores na unidade da Corte de origem, há liame indireto de subordinação, conforme análise das atribuições legais dos cargos (Diretor-Geral de Tribunal e Secretária de Juiz do mesmo Tribunal), que encontra respaldo no art. 2º, III, da Resolução nº 7/CNJ, conjugado com a alínea I do Enunciado Administrativo nº 1/CNJ.

IV. Embora caracterizada a situação de nepotismo, fica prejudicada a determinação de afastamento de servidor em face de exoneração de um dos impedidos durante a instrução do feito.

V. Procedimento de controle administrativo a que se conhece parcialmente e, no ponto, tem-se por prejudicado o pedido.

(CNJ – PCA 200810000004102 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 65ª Sessão – julgado em 24.06.2008 – DJU 05.08.2008 – Parte do voto do Relator). (grifou-se)

“Para caracterização das hipóteses de nepotismo, previstas no art. 2º da Resolução 7/2005, o âmbito de jurisdição dos tribunais superiores abrange todo o território nacional, compreendendo: a) para o STJ, o TSE e STM, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os tribunais e juízos federais e estaduais; b) para o TST, perante o próprio

tribunal e todos os tribunais e juízos trabalhistas. **Não elide a caracterização de nepotismo a ausência de subordinação entre o ocupante de cargo ou função e a autoridade determinante da incompatibilidade, no âmbito de jurisdição do tribunal respectivo.** Para o cumprimento do art. 5º da Res. 07/2005, os Presidentes dos tribunais podem adotar os procedimentos que julgarem convenientes. (CNJ – PP 184 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 12ª Sessão – j. 31.01.2006 – DJU 09.02.2006 – Ementa não oficial). (grifou-se)

Consulta. Tribunal de Justiça do Paraná. Nepotismo. Servidor titular de cargo efetivo. Exercício com subordinação a parente. Princípios constitucionais da impessoabilidade e da eficiência. – “1) O exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (PP nº 272, rel. Cons. Germana Moraes; PP 816, rel. Cons. Mairan Maia). 2) **A vedação não ressalva as situações preexistentes, constituídas em dissonância com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência.** Consulta respondida afirmativamente” (CNJ – CONS Complemento do Assunto: TJPR - Ofício 276/2009GP - Nepotismo - Resolução 7/CNJ - Servidor - Exercício - Cargo Efetivo - Subordinação - Parente. [Processo: 200910000017149]– Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá – 89ª Sessão – j. 08.09.2009 – DJU 14.09.2009). (grifou-se)

CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDORA OCUPANTE DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. ENUNCIADO Nº 1 CNJ, ALÍNEA C. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA A PARENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A requerente ocupa cargos de provimento em comissão no TJ/RO desde 15 de julho de 1995. Tornou-se cunhada, em 21.05.2007, de servidor ocupante de cargo efetivo no Tribunal e designado para o exercício de cargo em comissão de Secretário Administrativo do Tribunal, no início de 2008.

2. A existência de subordinação hierárquica entre os cargos de provimento em comissão atualmente ocupados pela requerente e pelo seu cunhado caracteriza hipótese de nepotismo, ainda que o início do exercício de cargos comissionados pela requerente no TJ/RO seja anterior ao vínculo de parentesco.

3. “*Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica.*” (Enunciado nº 1, alínea I).

4. Consulta conhecida como Procedimento de Controle Administrativo e julgado procedente para determinar a extinção da situação de nepotismo. (CNJ – CONS 0002525-67.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá – 91ª Sessão – j. 30.09.2009 – DJU 05.10.2009) (grifou-se)

Em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar-se a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma,

conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

No caso sob análise, Elizeth Afonso de Mesquita é a Diretora Geral da Secretaria do Tribunal consulente e seu cônjuge Francisco Parentes da Costa Filho exerce cargo em comissão de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do mesmo Tribunal, hipótese que nitidamente caracteriza situação de nepotismo.

Para a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada não é necessária a subordinação hierárquica direta, como argumenta o requerente, se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita à burlas de toda espécie.

A pretensão do requerente é valer-se de possível modulação da Resolução nº 07, por meio do procedimento em voga, para respaldar a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança por cônjuge, ainda que subordinado à Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal.

Indiferente aqui, se o cargo em comissão ora ocupado pelo servidor Francisco Parentes da Costa Filho trouxe ou não acréscimo remuneratório ao mesmo, a questão basilar fica limitada a natureza do cargo ocupado e o vínculo hierárquico com seu cônjuge.

Ante o exposto, recebo o recurso para no mérito julgá-lo improcedente determinando a extinção da situação de nepotismo configurada.

Brasília, 18 de junho de 2010.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator